

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1215

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 11 DE MAIO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** **Perde, mas não paga: STF blinda o Ministério Público da sucumbência e lhe repassa a conta das próprias perícias**
ACO 1.560 E ARE 1.524.619 (TEMA 1.382 DA REPERCUSSÃO GERAL) · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 02** **Sem conta, sem benefício: STF invalida a prorrogação da desoneração da folha e transforma a estimativa de impacto em requisito de validade da lei**
ADI 7.633/DF · DIREITO TRIBUTÁRIO

- 03** **Simetria relativa: STF entrega aos estados a chave da inatividade de seus policiais militares**
ADI 7777 · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

- 04** **Do aviso ao cronômetro: STF reconhece mora de Minas Gerais e dá 24 meses para instituir o subsídio dos delegados**
ADO 13 · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

- 05** **Imune à sucumbência, responsável pela perícia: STF fixa no Tema 1.382 o estatuto financeiro do Ministério Público no processo civil**
ARE 1.524.619 (TEMA 1.382 RG) E ACO 1.560 · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 06** **Advocacia una, correição própria: STF torna indispensável a inscrição na OAB para os advogados públicos**
RE 609.517/RO (TEMA 936 DA REPERCUSSÃO GERAL) · DIREITO CONSTITUCIONAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1215 reúne seis itens sobre cinco julgamentos do Plenário no fim de abril de 2026, todos com um fio condutor: dinheiro público e desenho institucional. No Tema 1.382 (ARE 1.524.619 e ACO 1.560), a Corte blindou o Ministério Público contra custas e honorários de sucumbência, por unanimidade, mas impôs ao orçamento do próprio órgão, por 7 a 3, o custeio das perícias que requerer, superando o Tema 510 do STJ. Na ADI 7.633, invalidou formalmente a prorrogação da desoneração da folha (Lei 14.784/2023) por ausência de estimativa de impacto orçamentário, preservando os efeitos já produzidos. No Tema 936, por 6 a 5, tornou indispensável a inscrição dos advogados públicos na OAB, reservando o poder disciplinar sobre o ato funcional às corregedorias.

Tendências

Três movimentos se consolidam. Primeiro, a procedimentalização da responsabilidade fiscal: a estimativa de impacto do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF vira requisito de validade da lei, com tese unânime aplicável a todos os entes e Proposta de Súmula Vinculante 150 em tramitação. Segundo, o federalismo de pisos: a ADI 7777 batizou de simetria relativa o arranjo em que a União fixa mínimos e os estados conformam a inatividade de seus militares. Terceiro, o controle de omissão com calendário: a ADO 13 confirma que declaração de mora sem prazo virou ritual vazio, fixando 24 meses para Minas Gerais instituir o subsídio dos delegados.

Atenção imediata

O Tema 1.382 vincula desde já (art. 927, III, do CPC): condenações sucumbenciais do MP pendentes comportam impugnação, contratos de defesa devem precificar a ausência da verba do art. 85 e os MPs precisam de dotações para perícias. O silêncio da tese quanto à má-fé será o principal campo de embargos de declaração. No Tema 936, advogados públicos devem regularizar inscrições na OAB, com contencioso provável sobre anuidades e atos pretéritos de não inscritos. Na desoneração, a CPRB recolhida fica preservada e a reoneração segue o cronograma da Lei 14.973/2024.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Perde, mas não paga: STF blindo o Ministério Público da sucumbência e lhe repassa a conta das próprias perícias

No Tema 1.382, o Plenário constitucionalizou a simetria que o STJ construiu na legislação e, na ACO 1.560, abandonou a lógica do Tema 510 ao impor ao orçamento ministerial os honorários das perícias que requerer.

PROCESSO

ACO 1.560 e ARE 1.524.619 (Tema 1.382 da repercussão geral)

RELATOR(A)

Min. Cristiano Zanin

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

29 de abril de 2026

TESE

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia. 2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais

Contexto do caso

Desde 2009 a Primeira Seção do STJ aplicava a chamada simetria: se o Parquet não pode receber honorários quando vence a ação civil pública, também não os paga quando vencido, salvo má-fé comprovada (REsp 895.530/PR, j. 26/08/2009). Em 2013, o Tema repetitivo 510 completou o desenho ao vedar a exigência de adiantamento de honorários periciais ao MP em ACP, transferindo o encargo, por analogia com a Súmula 232, à Fazenda Pública correspondente (REsp 1.253.844/SC). Faltava a palavra do STF em repercussão geral, com estatuto constitucional e alcance além do microsistema coletivo.

A oportunidade veio de dois processos julgados em conjunto. No ARE 1.524.619, o Ministério Público paulista executava título fundado em acórdão do Tribunal de Contas contra ex-presidente da Câmara Municipal de Jandira (SP), condenado a devolver cerca de R\$ 29,4 mil; providos os embargos à execução e desconstituída a penhora, o TJSP condenou o Parquet nas custas e nos honorários. A repercussão geral foi reconhecida em março de 2025 (Tema 1.382, relator Ministro Alexandre de Moraes). Na ACO 1.560, o MPF pedia reconsideração de decisão que lhe atribuíra, com base no art. 91 do CPC, os honorários da perícia que requirera em demanda envolvendo a União, o Incra e os Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, relator o Ministro Cristiano Zanin.

O que o tribunal decidiu

Em 29 de abril de 2026, o Plenário desdobrou a resposta. Por unanimidade, deu provimento ao ARE 1.524.619 para afastar a condenação do Ministério Público em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixando o item 1 da tese: a condenação feriria a independência e a autonomia da instituição. Por maioria de 7 a 3, indeferiu o pedido de reconsideração do MPF na ACO 1.560 e assentou o item 2: os encargos de perícia requerida pelo MP correm por conta das dotações orçamentárias do próprio órgão, no regime do art. 91 do CPC, com adiantamento se houver previsão orçamentária ou pagamento diferido nos termos legais.

Na questão pericial prevaleceu a divergência do Ministro Cristiano Zanin sobre a proposta do relator do ARE, Ministro Alexandre de Moraes, que pretendia repassar a despesa ao ente federativo ao qual o MP se vincula, na linha do Tema 510 do STJ. Acompanharam Zanin os Ministros Flávio Dino, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes; vencidos, no ponto, Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

O acórdão opera dois movimentos de sinal contrário: constitucionaliza a imunidade sucumbencial do Ministério Público, ampliando-a para além da ação civil pública, e encerra a era em que a Fazenda Pública funcionava como garante automática das perícias requeridas pelo Parquet.

Fundamentos

O primeiro pilar é institucional. O art. 127, §§ 2º e 3º, da Constituição assegura ao MP autonomia funcional, administrativa e financeira, e o Tribunal entendeu que a exposição ordinária à sucumbência criaria efeito inibidor sobre o ajuizamento de ações de defesa da ordem jurídica e do patrimônio público. O relator quantificou o risco: com valor médio de R\$ 2,14 milhões nas ações civis públicas do MP, cada demanda exigiria provisões sucumbenciais de centenas de milhares de reais.

O segundo pilar é a simetria constitucional, extraída da vedação de os membros do MP receberem honorários, percentagens ou custas processuais (art. 128, § 5º, II, a, da CF). O raciocínio ficou explícito no texto oficial:

Ademais, por uma questão de lógica processual, se o órgão não pode receber tais verbas quando vence, também não deveria ser obrigado a pagá-las quando vencido.

— Informativo STF 1215, ARE 1.524.619 e ACO 1.560, Plenário, j. 29/04/2026

Já o custeio das perícias assenta na legalidade estrita e na disciplina de incentivos. Para Zanin, enquanto o art. 91 do CPC não for declarado inconstitucional, deve ser aplicado por inteiro ('Se ele é constitucional, nós temos que aplicá-lo na íntegra', disse na sessão). Levantamento do CNJ sobre fundos especiais dos MPs estaduais (R\$ 285 milhões só no Paraná) reforçou que a regra não inviabiliza a atuação. O informativo registra a função profilática: custear a própria prova desestimula demandas frívolas e impõe juízo prévio de viabilidade orçamentária.

Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais.

— Tese do Tema 1.382 da repercussão geral, item 2

Análise crítica

O ganho dogmático central é a mudança de fundamento. O STJ construíra a simetria sobre o art. 18 da Lei 7.347/1985, norma do microssistema coletivo, o que deixava zonas cinzentas fora da ação civil pública. O caso concreto do Tema 1.382 nem era ACP: tratava-se de execução de título do Tribunal de Contas, regida pelo CPC. Ao ancorar a imunidade diretamente nos arts. 127 e 128 da Constituição, o STF generalizou a regra para qualquer demanda em que o MP litigue como parte e a blindou contra alterações legislativas ordinárias. Há custo argumentativo: o efeito inibidor prova demais, pois qualquer litigante público sofre constrangimento orçamentário e nem por isso escapa da sucumbência; o elemento distintivo real é a vedação constitucional de receber, que faria da sucumbência ministerial uma via de mão única, somada à posição de parte desinteressada.

O segundo ponto sensível é o silêncio quanto à má-fé. O STJ (EREsp 895.530/PR) e o legislador (art. 18 da LACP; art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021) sempre ressaltaram a condenação do autor coletivo de má-fé. André Mendonça e Luiz Fux registraram a ressalva em voto, mas ela não migrou para o enunciado. A leitura mais consistente: a tese disciplina a sucumbência ordinária, fundada em causalidade objetiva, sem imunizar a instituição contra sanções por abuso processual nem afastar a responsabilidade pessoal do membro por dolo ou fraude (art. 181 do CPC). O alcance desse silêncio tende a ser disputado em embargos de declaração e em distinguishing.

A assimetria em relação ao particular vencedor é o ponto eticamente mais delicado. No caso de origem, o cidadão que desconstituiu a penhora venceu o Estado-acusador e ainda assim pagará o próprio advogado. O sistema passa a conviver com três regimes: a Defensoria Pública recebe honorários quando vence, inclusive contra o ente que integra (Tema 1.002, RE 1.140.005); o MP nem

recebe nem paga; o particular segue no regime geral do art. 85 do CPC. A coerência é apenas formal, cada regime com lastro constitucional próprio, mas o resultado distributivo é severo: a conta da litigância institucional malsucedida é repassada ao réu de boa-fé que se defendeu com êxito.

Na perícia, o acórdão promove superação funcional do Tema 510 do STJ para o regime do CPC/2015. A analogia com a Súmula 232, que deslocava a conta para a Fazenda, cede à responsabilidade orçamentária direta do requerente institucional. A solução é tecnicamente superior: internaliza no MP o custo marginal de suas escolhas probatórias, alinha o órgão ao tratamento que o STJ já dava à Defensoria parte (Informativo 879) e responde ao argumento da autonomia com a própria autonomia. Resta o risco do art. 91, § 2º: sem previsão orçamentária, o pagamento se difere, e o perito volta a carregar o risco de inadimplemento que o Tema 510 procurava neutralizar.

A tese não reproduz a ressalva de má-fé consagrada no art. 18 da LACP e no art. 23-B, § 2º, da LIA. O silêncio tende a ser lido como preservação da sucumbência sancionatória por abuso, mas será o principal campo de batalha interpretativo do Tema 1.382.

Impacto prático

- Defesas vitoriosas contra o MP não geram honorários sucumbenciais; contratos devem prever que a verba do art. 85 do CPC não virá, restando a discussão de má-fé na legislação específica (art. 18 da LACP; art. 23-B, § 2º, da LIA).
- Custas e despesas também não podem ser carreadas ao MP vencido; condenações pendentes comportam impugnação imediata (precedente de observância obrigatória, art. 927, III, do CPC).
- A Fazenda Pública deixa de ser garante automática das perícias do Parquet: a solução do Tema 510 do STJ, construída sob o CPC/1973, não subsiste diante do art. 91 do CPC/2015.
- Perícia requerida pelo MP é custeada pelas dotações do próprio órgão, com adiantamento condicionado à previsão orçamentária e, na falta, pagamento no exercício seguinte ou ao final pelo vencido (art. 91, §§ 1º e 2º).
- Membros do MP devem documentar a viabilidade orçamentária antes de requerer prova técnica; as administrações precisarão estruturar rubricas e fundos específicos.
- Para concursos: memorizar os dois itens da tese do Tema 1.382, a distinção entre não poder receber (art. 128, § 5º, II, a, da CF) e não dever pagar, e os contrastes com o Tema 1.002 (Defensoria) e com o Tema 510 do STJ.

Conexões jurisprudenciais

O precedente redefine uma linha evolutiva de mais de quinze anos:

- STJ, EREsp 895.530/PR, Primeira Seção, j. 26/08/2009: origem da simetria (MP não paga honorários em ACP, salvo má-fé), depois estendida ao réu pela Corte Especial no EAREsp 962.250/SP.
- STJ, Tema repetitivo 510 (REsp 1.253.844/SC, Primeira Seção, j. 13/03/2013): transferência à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários periciais, por analogia com a Súmula 232 do STJ (Corte Especial, j. 01/12/1999); superado, quanto ao MP, pelo item 2 da tese.
- STF, RE 1.140.005 (Tema 1.002), Plenário, j. 26/06/2023: honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública vencedora, inclusive contra o ente que integra; contraponto sistêmico ao regime do MP.
- STF, ARE 1.524.619 RG, Plenário Virtual, março/2025 (rel. Min. Alexandre de Moraes): reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.382.
- STJ, Informativo 738: vedada a inversão do ônus sucumbencial em ACP sem afirmação de má-fé (art. 18 da Lei 7.347/1985).
- STJ, Informativo 879: aplicação do art. 91 do CPC à perícia requerida pela Defensoria Pública como parte; mesma racionalidade agora adotada para o MP.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STF, Informativo 1215: Ministério Público, pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência (ARE 1.524.619 e ACO 1.560) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1215.htm>
- JULGADO** STF, Tema 1.382 da repercussão geral (ARE 1.524.619, rel. Min. Alexandre de Moraes) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1382>
- NOTICIA** Notícias STF: Ministério Público não tem de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, decide STF — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministerio-publico-nao-tem-de-pagar-despesas-processuais-e-honorarios-advocaticios-decide-stf/>
- NOTICIA** Notícias STF: STF começa a votar possibilidade de condenação do MP ao pagamento de custas processuais e periciais — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-votar-possibilidade-de-condenacao-do-mp-ao-pagamento-de-custas-processuais-e-periciais/>
- NOTICIA** ConJur: STF define que MP não paga honorários, mas deve arcar com custas periciais — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-29/ministerio-publico-nao-paga-honorarios-mas-deve-arcas-com-custas-periciais/>
- NOTICIA** Migalhas: STF afasta pagamento de sucumbência pelo MP, mas admite custeio de perícias — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451610/stf-afasta-sucumbencia-pelo-mp-mas-admite-custeio-de-pericias>
- NOTICIA** Migalhas: Para Zanin, MP não deve custas e honorários, mas deve adiantar perícia — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451244/para-zanin-mp-nao-deve-custas-e-honorarios-mas-deve-adiantar-pericia>
- NOTICIA** MPES atua em julgamento no STF sobre custas e honorários em ações do Ministério Público — <https://mpes.mp.br/noticias/2026/02/06/mpes-atua-em-julgamento-no-stf-sobre-custas-e-honorarios-em-acoes-do-ministerio-publico/>
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 127, §§ 2º e 3º, e 128, § 5º, II, a — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 91 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- LEGISLACAO** Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), art. 18 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm
- LEGISLACAO** Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), art. 23-B, incluído pela Lei 14.230/2021 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm
- JULGADO** STJ, Tema repetitivo 510 (REsp 1.253.844/SC, Primeira Seção, j. 13/03/2013) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=510&cod_tema_final=510
- SUMULA** STJ, Súmula 232 (Corte Especial, j. 01/12/1999)
- JULGADO** STJ, EREsp 895.530/PR, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009
- JULGADO** STF, RE 1.140.005 (Tema 1.002), Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/06/2023 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1002>

02 DIREITO TRIBUTÁRIO

Sem conta, sem benefício: STF invalida a prorrogação da desoneração da folha e transforma a estimativa de impacto em requisito de validade da lei

Na ADI 7.633, o Plenário declarou inconstitucionais os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784/2023 por violação ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da LRF, mas, sem pronúncia de nulidade, preservou a CPRB recolhida durante a vigência da norma.

PROCESSO

ADI 7.633/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Cristiano Zanin

JULGAMENTO

30 de abril de 2026

TESE

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória.

Contexto do caso

A desoneração da folha de pagamentos nasceu com a Lei 12.546/2011, que autorizou setores intensivos em mão de obra a substituir a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Concebida como medida temporária de estímulo ao emprego, foi prorrogada sucessivamente e expiraria em 31 de dezembro de 2023. Nos últimos dias daquele ano, o Congresso Nacional aprovou nova prorrogação até 2027, em favor de 17 setores da economia, e acrescentou a redução para 8% da alíquota patronal dos municípios de pequeno e médio porte. O Presidente da República vetou o projeto; o Congresso derrubou o veto e promulgou a Lei 14.784/2023 em 28 de dezembro de 2023.

Em seguida, o próprio Presidente da República ajuizou a ADI 7.633, sustentando que o Congresso aprovara renúncia de receita bilionária da Seguridade Social sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sem indicar medidas de compensação. Em abril de 2024, o relator, Ministro Cristiano Zanin, concedeu cautelar suspendendo os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da lei; depois, atribuiu efeito prospectivo à suspensão e abriu prazo para solução negociada entre os Poderes, medida referendada pelo Plenário e noticiada no Informativo 1153. Desse diálogo institucional resultou a Lei 14.973/2024, que instituiu a reoneração gradual da folha entre 2025 e 2027, com extinção do regime em 2028 e me-

didadas compensatórias. O mérito começou a ser julgado no Plenário Virtual em outubro de 2025, foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes e concluído em sessão presencial de 30 de abril de 2026.

O que o tribunal decidiu

O Plenário, por maioria, tornou definitiva a medida cautelar e julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784/2023. O vício reconhecido não está no conteúdo da desoneração, mas no procedimento: a proposição que veiculou a renúncia de receita tramitou sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação de medidas de compensação. Ficou vencido o Ministro Luiz Fux, que votava pela constitucionalidade da lei; o Ministro André Mendonça inicialmente entendia prejudicada a ação pela superveniência da Lei 14.973/2024, mas, no mérito, acompanhou o relator com ressalvas.

A declaração de inconstitucionalidade veio sem pronúncia de nulidade: os efeitos produzidos pela Lei 14.784/2023 durante sua vigência ficam integralmente preservados, o que afasta a cobrança retroativa da contribuição patronal de 20% sobre a folha das empresas que recolheram pela CPRB no período.

Por unanimidade, o colegiado fixou tese vinculante que projeta o precedente muito além do caso concreto: o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT devem ser observados no processo legislativo de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e das proposições que criem ou alterem despesa obrigatória.

Fundamentos

O ponto de partida do voto condutor é a literalidade do dispositivo transitório introduzido pela EC 95/2016, que o STF já vinha tratando como norma integrante do devido processo legislativo em matéria financeira, na esteira da ADI 6.303:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

— ADCT, art. 113, incluído pela EC 95/2016

A partir daí, o Tribunal assentou que a validade de normas que criam despesas ou renunciaram a receitas da Seguridade Social se condiciona ao cumprimento dos requisitos de responsabilidade fiscal. O equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade orçamentária impõem ao legislador um dever de transparência: demonstrar como a perda de arrecadação será suprida, de modo a não comprometer o orçamento da União nem a continuidade dos serviços públicos, conciliando o Estado de bem-estar social com um regime fiscal equilibrado. O relator sintetizou a premissa econômica subjacente ao afirmar que a desoneração equivale à geração de um gasto indireto, raciocínio reforçado no voto-vista:

Outra coisa é desonerar e conceder um benefício tributário que, na verdade, gera para os cofres públicos uma despesa indireta, porque o Estado deixa de arrecadar.

— Min. Alexandre de Moraes, voto-vista na ADI 7.633, sessão de 30/04/2026, conforme noticiado pelo STF

Quanto à técnica decisória, a preservação dos efeitos se apoiou na proteção da confiança dos contribuintes que aderiram à CPRB sob a lei vigente e na existência do regime de transição da Lei 14.973/2024, fruto do diálogo institucional induzido pela própria cautelar, que seria desorganizado por uma nulidade retroativa.

Análise crítica

O precedente consoma um movimento que se pode chamar de procedimentalização da responsabilidade fiscal. Até aqui, o controle de proposições parlamentares com repercussão financeira girava em torno da separação de poderes: desde o Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911, rel. Min. Gilmar Mendes), lei de iniciativa parlamentar que gera despesa não é, por si, inconstitucional, salvo invasão das matérias reservadas ao Executivo. A ADI 7.633 desloca o eixo: a pergunta deixa de ser apenas quem pode propor e passa a ser sob quais condições fiscais a proposição tramita validamente. A estimativa de impacto e a compensação deixam de ser etiqueta de boa técnica legislativa e viram requisito de validade, sindicável em controle abstrato. Sem revogar o Tema 917, o julgado o ressignifica profundamente e reduz sua eficácia expansiva.

Há, porém, um limite que o intérprete não pode perder de vista: o vício reconhecido foi a ausência da estimativa, não sua qualidade. Se o STF passasse a aferir a suficiência técnica dos estudos de impacto, converter-se-ia em auditor das premissas econômicas do Parlamento, sem legitimidade nem capacidade institucional para tanto. A leitura mais consistente do precedente é a de que a falta total do documento gera invalidade formal, enquanto a insuficiência ou o erro de projeção se resolvem no plano político e no da eficácia. O risco simétrico é evidente: estimativas pro forma podem esvaziar a tese, e caberá à Corte calibrar um standard mínimo de seriedade sem cair na auditoria de mérito.

A inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade foi, aqui, a única saída racional: o vício era procedimental, os efeitos econômicos estavam consolidados e a Lei 14.973/2024 já organizara a transição. Mas a técnica cobra seu preço sistêmico: se legislar sem estimativa sai de graça, porque os efeitos ficam preservados, cria-se incentivo para que o Parlamento repita a aposta e colha os frutos políticos do benefício até a declaração de inconstitucionalidade.

Esse dilema entre segurança jurídica e dissuasão é o verdadeiro nó do julgado. O STF o mitigou pela via prospectiva: a tese vinculante, unânime, funciona como aviso geral ao legislador de todos os entes federativos. O episódio também é exemplar de jurisdição constitucional dialógica: a cautelar com efeito diferido abriu espaço para que Executivo e Congresso negociassem a Lei 14.973/2024, e o mérito cancelou o arranjo. Resta a questão incômoda, subjacente à divergência

do Ministro Fux e à preliminar do Ministro Mendonça: julgar lei já substituída por regime de transição tem inegável componente pedagógico, mas aproxima a Corte de árbitro permanente da política fiscal, papel que exigirá autocontenção na aplicação da tese.

Impacto prático

Consequências operacionais imediatas para os diferentes atores:

- Contribuintes que recolheram CPRB sob a Lei 14.784/2023: os recolhimentos permanecem válidos e não há risco de cobrança retroativa da contribuição patronal de 20% sobre a folha no período de vigência da norma; planejamentos e opções exercidas ficam preservados.
- Regime atual: a reoneração segue o cronograma da Lei 14.973/2024, que não foi objeto de invalidação; em 2026 recolhe-se percentual reduzido da CPRB combinado com fração da contribuição patronal, com escalonamento até a extinção do regime substitutivo em 2028.
- Municípios de pequeno e médio porte: a alíquota de 8% fruída sob a lei invalidada não gera passivo retroativo, mas a redução não subsiste fora do regime de transição legalmente estabelecido.
- Assessorias parlamentares e advocacia pública: qualquer projeto que conceda ou amplie benefício tributário, ou crie ou altere despesa obrigatória, em qualquer ente federativo, deve tramitar instruído com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, quando exigível, medidas de compensação, sob pena de inconstitucionalidade formal aferível em ADI ou em representação estadual (o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória).
- Contencioso tributário: na defesa ou no ataque a desonerações, explorar o distinguishing entre ausência de estimativa (vício de validade) e insuficiência técnica do estudo (questão de eficácia, infensa ao controle jurisdicional de mérito).
- Concursos públicos: memorizar a tese literal, a natureza formal do vício, a técnica da inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade com preservação de efeitos e o precedente de referência (ADI 6.303); atenção à provável cobrança conjunta com o art. 14 da LRF e com a caracterização da desoneração como gasto indireto.

Conexões jurisprudenciais

O precedente expressamente citado é a ADI 6.303 (rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/03/2022), em que o STF invalidou isenção de IPVA concedida por lei de Roraima sem estudo de impacto, assentando que o art. 113 do ADCT integra o devido processo legislativo e vincula todos os entes federativos. A linha foi reiterada em julgados sobre benefícios fiscais estaduais sem estimativa (Informativo 1046) e em decisões de 2024 e 2025 que qualificam o art. 113 como norma de reprodução obrigatória para fins de controle concentrado estadual. No plano infraconstitucional, a higidez do art. 14 da LRF já fora confirmada na ADI 2.238.

A própria ADI 7.633 tem histórico registrado no Informativo 1153, que noticiou o referendo da cautelar suspensiva. Em sentido complementar, o Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911) segue regendo o problema da iniciativa parlamentar, agora condicionado pelo filtro fiscal da

nova tese. O desdobramento a monitorar é a Proposta de Súmula Vinculante 150, autuada em 18/06/2026, que pretende enunciar de forma direta a inconstitucionalidade de norma que crie despesa obrigatória ou renuncie receita sem estimativa de impacto e compensação. Se aprovada, fechará o ciclo iniciado na ADI 6.303 e consolidado na ADI 7.633, convertendo a responsabilidade fiscal em autêntico parâmetro procedimental de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1215 (texto oficial do precedente) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1215.htm>
- NOTICIA** STF decide que desoneração tributária exige compensação nas contas públicas (Notícias STF) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-decide-que-desoneracao-tributaria-exige-compensacao-nas-contas-publicas/>
- OUTRO** Andamento processual da ADI 7.633 (Portal STF) — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6909105>
- DOCTRINA** STF invalida lei sobre desoneração da folha, mas aplica modulação (ConJur, 11/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-11/stf-declara-inconstitucional-lei-14-784-23-mas-preserva-efeitos-da-cprb-durante-sua-vigencia/>
- DOCTRINA** Do Tema 917 à ADI 7.633: novos limites constitucionais à criação parlamentar de despesas (ConJur, 27/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-27/da-sv-917-a-adi-7-633-novos-limites-constitucionais-a-criacao-parlamentar-de-despesas/>

03 DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL

Simetria relativa: STF entrega aos estados a chave da inatividade de seus policiais militares

Na ADI 7777, o Plenário validou a lei alagoana que fixa idades-limite e gatilhos de reserva ex officio, consolidando o piso federal como moldura, e não como camisa de força, do regime castrense estadual.

PROCESSO

ADI 7777

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Alexandre de Moraes

JULGAMENTO

28 de abril de 2026

TESE

É constitucional norma estadual que estabelece critérios específicos para a transferência de militares à reserva remunerada e à reforma, desde que respeitados os parâmetros mínimos da legislação federal, o princípio da razoabilidade e a hierarquia institucional, porquanto compete à União estabelecer normas de caráter geral sobre inatividades e pensões das polícias militares (CF/1988, art. 22, XXI) e aos estados federados legislar sobre as especificidades da carreira (CF/1988, art. 142, § 3º, X).

Contexto do caso

A Lei 9.381/2024, sancionada em outubro de 2024, promoveu a mais profunda reengenharia do regime de inatividade da Polícia Militar de Alagoas desde o Estatuto de 1992 (Lei estadual 5.346/1992). Elevou a idade-limite da reserva remunerada ex officio para 67 anos (segundo noticiado à época da sanção, o marco anterior era de 63 anos para homens e 62 para mulheres) e fixou a reforma compulsória aos 72 anos. Foi além: criou gatilhos de inativação imediata, transferindo de ofício o oficial no último posto do Quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM) que completar 35 anos de efetivo serviço, o oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) com 42 anos de serviço e o coronel QOEM exonerado dos cargos de Comandante-Geral ou Subcomandante-Geral que já detenha o tempo mínimo de contribuição, com exceções para chefias de assessorias militares junto aos demais Poderes.

A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (Feneme) ajuizou a ADI 7777 sustentando, em síntese, que as hipóteses de transferência ex officio e de reforma por idade invadiriam a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares, incluída no art. 22, XXI, da Constituição pela EC 103/2019 e exercida pela

Lei 13.954/2019, que inseriu os arts. 24-A a 24-J no Decreto-Lei 667/1969 para disciplinar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados. Na imprensa alagoana, a norma ganhou leitura política: acelera a renovação da cúpula da corporação ao antecipar a saída dos oficiais mais antigos.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 28 de abril de 2026, o Plenário, por unanimidade e nos termos do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, julgou a ação improcedente e declarou a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 9.381/2024. O Tribunal assentou que é constitucional norma estadual que estabelece critérios específicos para a transferência de militares à reserva remunerada e à reforma, desde que respeitados os parâmetros mínimos da legislação federal, o princípio da razoabilidade e a hierarquia institucional.

O acórdão batiza com precisão o arranjo federativo do pós-2019: um modelo de simetria relativa, em que a legislação nacional fixa pisos (idades mínimas e regras de transição) e a lei estadual conserva liberdade de conformação sobre tudo o que não conflite com o enquadramento geral.

Fundamentos

O voto opera sobre uma dupla chave competencial. De um lado, o art. 22, XXI, da CF/1988, que após a EC 103/2019 atribui à União as normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares. De outro, o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, X, que remete à lei estadual específica a disciplina dos limites de idade, da estabilidade e das demais condições de transferência do militar estadual para a inatividade. Entre esses dois polos, a Lei 13.954/2019 construiu a ponte: o art. 24-A, IV, do Decreto-Lei 667/1969 comete à lei local a regulamentação da reserva remunerada de ofício por idade-limite, sob a condição de observar os critérios etários mínimos aplicados aos militares federais.

Reduzir a competência estadual à pura cópia da legislação federal anularia o poder de autoadministração dos estados membros, em contrariedade ao federalismo cooperativo, transformando-os em meros órgãos administrativos da União.

— Informativo STF 1215, ADI 7777, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 28/04/2026

Sobre os marcos etários, o Tribunal verificou que 67 e 72 anos superam o parâmetro mínimo federal, afastando a invasão de competência. Quanto à reforma, registrou que sequer existe hoje norma geral apta a limitar o preceito estadual, havendo certo grau de liberdade para os entes federados, condicionado apenas ao direito adquirido e às regras de transição dos arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei 667/1969. As distinções internas passaram pelo filtro da razoabilidade: a inativação imediata do coronel exonerado do comando-geral prestigia a hierarquia e a coesão institucional, e a diferença de tempo de serviço entre QOEM (35 anos) e QOE (42 anos) reflete atribuições distintas, com impactos diversos na carreira e na dinâmica de inativação.

Análise crítica

O valor dogmático da ADI 7777 está menos no resultado e mais na categoria que consolida. A simetria relativa é um *tertium genus* entre a simetria plena (o estado como copista da União) e a autonomia integral (o regime pré-EC 103, em que inatividade de militar estadual era domínio quase exclusivo do legislador local). O STF lê as normas gerais do art. 22, XXI, como moldura de pisos, não como regime exaustivo. Há aqui uma sutileza estrutural raramente explicitada: o art. 22 veicula competência formalmente privativa, mas o inciso XXI, ao falar em normas gerais, opera materialmente como competência concorrente, à moda do art. 24. O espaço estadual, contudo, não deriva de delegação legislativa (art. 22, parágrafo único), e sim de título constitucional próprio, o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X. A rigor, quando o Informativo afirma que o art. 24-A, IV, delega aos estados a regulamentação dos marcos etários, a expressão é imprecisa: a lei federal não outorga competência, apenas conforma o exercício de uma competência que os estados já titularizam.

A decisão fecha um ciclo coerente. Na ADI 7092, o Tribunal validou formalmente a Lei 13.954/2019 contra a alegação de reserva de lei complementar. Na ADI 5531, julgada semanas antes (março de 2026), admitiu tratamento diferenciado de inativação para ex-ocupantes de cargos de cúpula em Sergipe, afirmando inclusive que não há limite constitucional quanto ao tempo mínimo para a transferência de ofício. A ADI 7777 universaliza essa gramática. O movimento se alinha à tendência contemporânea da Corte de conter o uso expansivo do princípio da simetria como técnica de uniformização forçada dos entes subnacionais, agora também no terreno castrense, historicamente o mais centralizado do federalismo brasileiro.

O contraponto merece registro. O escrutínio de razoabilidade foi marcadamente deferente. A transferência imediata do coronel exonerado do comando, embora justificada pela lógica hierárquica (evitar que o ex-comandante sirva sob o sucessor), pode operar na prática como instrumento de gestão política da cúpula: o governador exonera e a inativação se segue automaticamente, sem juízo individual. E a distância de sete anos entre os tempos de serviço do QOEM e do QOE suportaria escrutínio isonômico mais fino do que a genérica referência a atribuições diversas. O Tribunal preferiu a lente institucional, e essa escolha desloca integralmente o ônus argumentativo: quem impugnar leis estaduais de inativação precisará demonstrar violação de piso federal, ofensa a direito adquirido ou irrazoabilidade concreta, não bastando apontar dessemelhança com o regime das Forças Armadas. O preço assumido é a heterogeneidade federativa: corporações vizinhas poderão conviver com idades e tempos de inativação substancialmente díspares.

Impacto prático

- Estados podem fixar idades-limite próprias de reserva remunerada, desde que iguais ou superiores aos mínimos federais, e criar hipóteses adicionais de inativação ex officio (tempo de serviço por quadro, exoneração de cargos de comando), sem que isso configure invasão da competência da União.

- Enquanto não editada norma geral federal específica sobre reforma por idade, o legislador estadual dispõe de margem ampla para fixá-la, observados o direito adquirido e as regras de transição dos arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei 667/1969.
- Para a advocacia de militares estaduais, a impugnação abstrata dessas leis exige demonstrar piso federal violado ou irrazoabilidade concreta; o contencioso promissor passa a ser o individual, sobre aplicação intertemporal das novas regras a quem estava próximo da inativação sob o regime anterior.
- Administrações militares ganham segurança jurídica para os atos de transferência ex officio já praticados com base em leis análogas; recomenda-se atenção à motivação dos atos de exoneração de comandantes, dado o efeito inativador automático.
- Para concursos públicos: memorizar a tese e o conceito de simetria relativa, a combinação dos arts. 22, XXI, 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/1988, o papel do art. 24-A, IV, do Decreto-Lei 667/1969 e o par jurisprudencial formado com a ADI 5531 (Informativo 1208).

Conexões jurisprudenciais

O par imediato é a ADI 5531 (rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 13/03/2026, Informativo 1208), que validou lei de Sergipe com redução de tempo de inatividade para ex-comandantes-gerais e chefes do estado-maior, reconhecendo que compete à lei estadual versar sobre o tempo mínimo para a reserva remunerada e mencionando a Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros) como exercício da competência do art. 22, XXI.

Uma vez que as corporações militares são baseadas na hierarquia e disciplina, não seria razoável que ex-ocupantes dos cargos mais altos da carreira fossem submetidos à autoridade de um novo oficial, ao menos até que reunissem os requisitos para a transferência à reserva remunerada.

— Informativo STF 1208, ADI 5531, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 13/03/2026

Na linha ascendente da autonomia estadual figuram ainda a ADI 5493 (rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/03/2020), que manteve condicionantes baianas à reserva voluntária de policiais que respondam a processos, e a ADI 3663 (rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/08/2023, Informativo 1104), sobre aproveitamento transitório de policiais da reserva. A validade do marco nacional foi assentada na ADI 7092 (rel. Min. Edson Fachin, j. 21/08/2023, Informativo 1104). O contraexemplo que delimita a fronteira é a ADI 3608 (rel. Min. Nunes Marques, j. 12/08/2024): quando existe norma geral federal (ali, a Lei 10.029/2000, sobre serviço auxiliar voluntário), a lei estadual que a contraria é inconstitucional. Completam o quadro o Tema 646 da repercussão geral (ARE 678.112) e a Súmula 683 do STF, segundo os quais critérios etários somente se legitimam quando justificados pela natureza das atribuições, exatamente o teste de razoabilidade que a ADI 7777 aplicou aos quadros da PM alagoana.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADI 7777, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, sessão virtual encerrada em 28/04/2026 (Informativo STF 1215) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1215.htm>
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: STF mantém regras de Alagoas sobre inatividade de policiais militares — <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-mantem-regras-de-alagoas-sobre-inatividade-de-policiais-militares/>
- OUTRO** Informativo STF 1215 (PDF oficial, edição de 11/05/2026) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1215.pdf
- JULGADO** STF, ADI 5531 (Sergipe), rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 13/03/2026 (Informativo STF 1208)
- JULGADO** STF, ADI 5493 (Bahia), rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 27/03/2020
- JULGADO** STF, ADI 7092, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 21/08/2023 (Informativo STF 1104)
- JULGADO** STF, ADI 3663, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 21/08/2023 (Informativo STF 1104)
- JULGADO** STF, ADI 3608, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 12/08/2024
- JULGADO** STF, Tema 646 da repercussão geral (ARE 678.112): limite de idade em concurso público justificado pela natureza das atribuições
- SUMULA** Súmula 683 do STF
- LEGISLACAO** Decreto-Lei 667/1969, arts. 24-A, IV, 24-F e 24-G (redação da Lei 13.954/2019) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm
- LEGISLACAO** Lei 13.954/2019 (Sistema de Proteção Social dos Militares) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 103/2019 (alteração do art. 22, XXI, da CF/1988) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14751.htm
- LEGISLACAO** Lei 9.381/2024 do Estado de Alagoas (íntegra) — <https://leisestaduais.com.br/al/lei-ordinaria-n-9381-2024-alagoas-altera-a-lei-estadual-n-5346-de-26-de-maio-de-1992-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-policiais-militares-do-estado-de-alagoas-e-a-lei-estadual-n-8-671-de-7-de-junho-de-2022-que-dispoe-sobre-o-sistema-de-protecao-social-dos-militares-do-estado-de-alagoas-spsm-al-e-da-outras-providencias>
- NOTICIA** Governo de Alagoas: STF valida lei alagoana sobre inatividade de policiais militares (manifestação da PGE/AL) — <https://alagoas.al.gov.br/noticia/stf-valida-lei-alagoana-sobre-inatividade-de-policiais-militares>
- NOTICIA** Cada Minuto: Governo sanciona lei que aumenta idade máxima para reserva compulsória de militares em Alagoas (contexto da sanção, marcos etários anteriores) — <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2024/10/22/governo-sanciona-lei-que-aumenta-idade-maxima-para-reserva-compulsoria-de-militares-em-alagoas>
- NOTICIA** TNH1: STF valida lei alagoana sobre inatividade de policiais militares — <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/stf-valida-lei-alagoana-sobre-inatividade-de-policiais-militares-entenda/>
- OUTRO** Estratégia Carreira Jurídica: Informativo STF 1215 Comentado — <https://cj.estrategia.com/portal/informativo-stf-1215-comentado/>

04 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Do aviso ao cronômetro: STF reconhece mora de Minas Gerais e dá 24 meses para instituir o subsídio dos delegados

Na ADO 13, o Plenário declarou inconstitucional a omissão estadual na implementação do art. 144, § 9º, da Constituição e fixou prazo para a edição da lei, superando a posição do relator originário contrária a qualquer calendário.

PROCESSO

ADO 13

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Marco Aurélio (aposentado); redator do acórdão: Min. Cristiano Zanin

JULGAMENTO

30 de abril de 2026

TESE

É inconstitucional, por configurar mora legislativa inequívoca e violar os princípios da transparência, racionalidade administrativa e uniformidade remuneratória, a omissão estadual quanto à implementação do regime de remuneração por subsídio para os delegados de polícia.

Contexto do caso

A EC 19/1998 introduziu no art. 39, § 4º, da Constituição o subsídio: remuneração em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações e demais espécies remuneratórias, ressalvadas as parcelas indenizatórias. Para as carreiras policiais, o art. 144, § 9º, também fruto da emenda, determinou que a remuneração dos servidores policiais será fixada na forma do § 4º do art. 39, convertendo a opção organizatória em comando. A finalidade era dupla: dar legibilidade a contracheques pulverizados em rubricas acessórias e viabilizar o controle agregado da despesa com pessoal.

A ADO 13 foi proposta em 2011 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) contra o Governador de Minas Gerais, titular exclusivo da iniciativa legislativa na matéria, ao argumento de que, mais de uma década após a EC 19/1998, nenhum projeto de lei instituíra o subsídio dos delegados da Polícia Civil mineira. O julgamento começou em 2020, no plenário virtual, com voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a omissão, mas reputou imprópria a fixação de prazo. Aposentado o relator, o sucessor, Ministro André Mendonça, não participou do feito, retomado em fevereiro de 2026 e concluído em 30 de abril de 2026.

O Estado negou a omissão, invocando sucessivas reestruturações da carreira, e alertou para o impacto orçamentário da migração. Nenhuma tese prosperou: para o Plenário, reajustes e reorganizações pontuais não cumprem o mandamento constitucional específico.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, o Plenário julgou procedente o pedido para reconhecer a omissão do Estado de Minas Gerais na elaboração de lei destinada ao cumprimento do art. 144, § 9º, da Constituição. Fixou, ainda, prazo de 24 meses, contados da publicação da ata de julgamento, ponderando a necessidade de adequação orçamentária e as limitações inerentes ao processo legislativo em ano eleitoral.

A unanimidade no mérito conviveu com divergência sobre o calendário. Proposta a fixação de prazo pelo Ministro Cristiano Zanin, que redigirá o acórdão, surgiram três alternativas: 12 meses (Gilmar Mendes), 18 meses (Edson Fachin) e 24 meses (Nunes Marques e Cármen Lúcia, acompanhados por Zanin e Dias Toffoli). Prevaleceu a mais dilatada, à qual aderiram, ao final, Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Luiz Fux, este último destacando a segurança jurídica e a previsibilidade da transição.

O dado institucional decisivo não é a extensão do prazo, mas a sua existência: o colegiado superou a posição do relator originário, contrária à imposição de calendário ao legislador estadual, e tratou o prazo como consequência natural da procedência.

Fundamentos

É inconstitucional, por configurar mora legislativa inequívoca e violar os princípios da transparência, racionalidade administrativa e uniformidade remuneratória, a omissão estadual quanto à implementação do regime de remuneração por subsídio para os delegados de polícia.

— Informativo STF 1215, ADO 13, Plenário, j. 30/04/2026

O fundamento estrutural: a remissão do art. 144, § 9º, ao art. 39, § 4º, institui obrigação objetiva, não faculdade. Cuida-se de norma de eficácia limitada que impõe dever de legislar, e a inobservância prolongada converte a liberdade quanto ao momento em inconstitucionalidade por omissão. No voto de 2020, o relator originário acrescentou que, nas carreiras policiais, o subsídio alcança especificamente o cargo de delegado, topo da estrutura funcional.

A mora legislativa na implementação do regime de subsídio favorece a multiplicação de verbas acessórias, com impactos relevantes na gestão fiscal, compromete a transparência e o controle do sistema remuneratório, bem como estimula a consolidação de um regime híbrido e fragmentado apto a gerar insegurança jurídica e despesas imprevistas ao erário.

— Informativo STF 1215, ADO 13

O fundamento fiscal confere fisionomia própria ao precedente. O subsídio não figura como bandeira corporativa, mas como tecnologia de governança da folha: parcela única significa contra-cheque legível, despesa previsível e comparabilidade entre carreiras (a uniformidade remuneratória da tese). A omissão, ao contrário, alimenta o ciclo de gratificações criadas caso a caso, com passivos judiciais e distorções que a racionalidade administrativa busca evitar.

Análise crítica

A ADO 13 é capítulo da longa transição do STF no controle da omissão legislativa. Na formulação original do art. 103, § 2º, da Constituição, a procedência servia à mera ciência ao poder competente, sem prazo nem sanção, salvo para órgãos administrativos. É a fase do Informativo 255: mora de chefes do Executivo na revisão geral anual (art. 37, X) declarada sem consequência prática. A inflexão veio com a ADI 3682, em 2007: ao reconhecer a mora do Congresso na lei complementar de criação de municípios, o Tribunal assinalou 18 meses como parâmetro temporal razoável. Desde então, a fixação de prazo se normalizou, como mostram as ADOs 25 (Lei Kandir), 67 (ITCMD), 74 (adicional de penosidade) e 85 (participação na gestão da empresa). A ADO 13 transplanta a técnica para terreno mais delicado: omissão de Estado-membro em matéria remuneratória, onde se sobrepõem iniciativa reservada, orçamento e autonomia federativa.

O ponto dogmaticamente mais instigante é a convivência com dois limites clássicos. Pela Súmula Vinculante 37, o Judiciário não pode aumentar vencimentos sob fundamento de isonomia; pelo Tema 624 (RE 843.112), não pode determinar ao Executivo a apresentação de projeto de lei de revisão geral anual. A ADO 13 não colide com essas balizas, mas roça nelas. Três distinções sustentam a compatibilidade. A sede: o controle abstrato da omissão tem regime próprio, diverso das pretensões subjetivas individuais. A natureza do dever: a revisão geral envolve juízo político sobre índice e oportunidade, enquanto o art. 144, § 9º, impõe uma forma remuneratória determinada, sem margem quanto ao se. O conteúdo da decisão: o STF não fixou valores nem editou norma supletiva; declarou a mora e assinalou prazo, preservando a iniciativa do Governador. Ainda assim, a fronteira é tênue: na prática, o prazo funciona como ordem de legislar.

Duas observações críticas. A primeira é redacional: o resumo oficial fala em inércia desde a promulgação da Constituição de 1988, mas o regime de subsídio só ingressou no texto com a EC 19/1998, marco tecnicamente correto da mora. A segunda é funcional: o prazo de 24 meses não vem acompanhado de consequência predefinida para o descumprimento. A ADO 25 é ilustrativa: o prazo de mérito foi prorrogado e a controvérsia só se resolveu por acordo homologado pela Corte (questão de ordem de 20/05/2020). O prazo opera menos como coerção e mais como pressão institucional e senha para futuras medidas executórias.

O contraste com a ADO 88 delimita o standard. Em outubro de 2025, o mesmo Plenário julgou improcedente ação análoga contra Minas Gerais, relativa à estruturação da Polícia Penal (EC 104/2019), por inexistência de *inertia deliberandi* diante de providências normativas e administrativas em curso. A mora não decorre do tempo em abstrato, e sim da ausência de movimentação legislativa qualificada dirigida ao dever específico. Reestruturações remuneratórias genéricas, como as invocadas na ADO 13, não descaracterizam a omissão; a deflagração séria do processo de implantação, como na ADO 88, sim.

Para o STF contemporâneo, a declaração de mora sem prazo tornou-se ritual vazio: o controle da omissão migrou da ciência protocolar para a agenda vinculada, com calendário definido pela própria Corte e modulado por variáveis orçamentárias e eleitorais.

Impacto prático

O precedente tem efeitos imediatos para a administração mineira e sinalizadores para os entes que mantêm delegados fora do subsídio.

- Minas Gerais deve aprovar a lei do subsídio dos delegados em até 24 meses da publicação da ata, com compatibilização orçamentária (art. 169 da CF e LC 101/2000).
- O cronograma deve contornar as vedações de ano eleitoral: nulidade de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato (art. 21 da LRF) e restrições do art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997.
- Gratificações e adicionais tendem a ser absorvidos pela parcela única; pelo Tema 690 (RE 597.396), a supressão de vantagens não pode gerar decurso do total nominal, por força da irredutibilidade.
- Verbas indenizatórias sobrevivem à migração (ressalva do art. 39, § 4º); a qualificação de cada rubrica como indenizatória ou remuneratória será o novo foco de contencioso.
- Advocacias públicas devem documentar providências concretas (anteprojeto, estudos de impacto, mensagens ao Legislativo): a linha que separou a ADO 13 da ADO 88.
- Entidades de delegados e de outras carreiras policiais ganham precedente direto para ADOs análogas fundadas no art. 144, § 9º, contra estados igualmente inertes.
- Para concursos (Delegado, PGE, Magistratura, MP): dominar a literalidade da tese, o prazo de 24 meses contado da ata, a legitimidade da entidade nacional e o contraste com a SV 37 e o Tema 624.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com duas linhagens: as ADOs com fixação de prazo e os limites do Judiciário em matéria remuneratória.

- ADO 25 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/05/2020: prorrogação dos prazos da lei complementar do art. 91 do ADCT (Lei Kandir), prova de que o calendário em ADO é ajustável.
- ADO 67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022: mora na lei complementar do ITCMD (art. 155, § 1º, III, da CF), com prazo ao Congresso.
- ADO 27, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03/07/2023: inertia deliberandi na regulamentação do fundo de garantia das execuções trabalhistas (EC 45/2004).

- ADO 74, j. 05/06/2024, e ADO 85, j. 17/02/2025, ambas Rel. Min. Gilmar Mendes: omissões quanto ao adicional de penosidade (art. 7º, XXIII) e à participação na gestão da empresa (art. 7º, XI).
- ADO 70, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/09/2025: mora na lei complementar do art. 18, § 4º, da CF, matéria em que a ADI 3682 (2007) inaugurou o parâmetro temporal razoável.
- ADO 88, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/10/2025: improcedência quanto à Polícia Penal de MG, por providências em curso; contraponto direto da ADO 13.
- Súmula Vinculante 37 e Tema 624 (RE 843.112): limites ao ativismo remuneratório do Judiciário.
- Tema 864 (RE 905.357) e Tema 690 (RE 597.396): condicionantes orçamentárias da revisão geral e absorção de vantagens pelo subsídio com irredutibilidade nominal.
- Informativo STF 255: registro da fase em que a declaração de mora não vinha acompanhada de prazo.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADO 13, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio (aposentado), redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, j. 30/04/2026 (Informativo STF 1215) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1215.htm>
- OUTRO** Informativo STF 1215, edição de 11/05/2026 (PDF oficial) — https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1215.pdf
- NOTICIA** STF Notícias: STF fixa prazo de 24 meses para Estado de MG regulamentar subsídio de delegados — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-prazo-de-24-meses-para-estado-de-mg-regulamentar-subsidio-de-delegados/>
- NOTICIA** STF Notícias: STF forma maioria para reconhecer omissão de MG em normatizar subsídio único de delegados de polícia — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-forma-maioria-para-reconhecer-omissao-de-mg-em-normatizar-subsidio-unico-de-delegados-de-policia/>
- NOTICIA** ConJur: MG deve corrigir omissão em remuneração de delegados, diz STF (30/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-30/stf-da-24-meses-para-minas-corriger-omissao-em-lei-sobre-remuneracao-de-delegados/>
- NOTICIA** Migalhas: STF determina que MG regule subsídio de delegados em 24 meses — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455009/stf-determina-que-mg-regulamente-subsidio-de-delegados-em-24-meses>
- NOTICIA** ConJur: Delegados pedem ao STF que sejam remunerados só por subsídios (29/03/2011) — <https://www.conjur.com.br/2011-mar-29/delegados-pedem-stf-sejam-remunerados-subsidios/>
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 39, § 4º, 103, § 2º, e 144, § 9º (redação da EC 19/1998)
- JULGADO** STF, ADO 25 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/05/2020 (prorrogação de prazos, art. 91 do ADCT)
- JULGADO** STF, ADO 67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022 (ITCMD, prazo ao Congresso Nacional)
- JULGADO** STF, ADO 27, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03/07/2023 (fundo de garantia das execuções trabalhistas)
- JULGADO** STF, ADO 74, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/06/2024 (adicional de penosidade)
- JULGADO** STF, ADO 85, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/02/2025 (participação dos trabalhadores na gestão da empresa)
- JULGADO** STF, ADO 70, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/09/2025 (lei complementar do art. 18, § 4º, da CF)
- JULGADO** STF, ADO 88, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/10/2025 (Polícia Penal de MG, improcedência por ausência de inertia deliberandi)
- JULGADO** STF, ADI 3682, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/05/2007 (criação de municípios, parâmetro temporal de 18 meses)
- SUMULA** STF, Súmula Vinculante 37
- JULGADO** STF, Tema 624 de repercussão geral (RE 843.112): Judiciário não pode determinar ao Executivo a apresentação de projeto de lei de revisão geral anual
- JULGADO** STF, Tema 864 de repercussão geral (RE 905.357): revisão geral anual depende de dotação na LOA e previsão na LDO
- JULGADO** STF, Tema 690 de repercussão geral (RE 597.396): absorção de vantagens pelo subsídio sem decesso remuneratório
- LEGISLACAO** Lei Complementar 101/2000 (art. 21) e Lei 9.504/1997 (art. 73, VIII)

05 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Imune à sucumbência, responsável pela perícia: STF fixa no Tema 1.382 o estatuto financeiro do Ministério Público no processo civil

No julgamento conjunto do ARE 1.524.619 e da ACO 1.560, o Plenário blindou o Parquet contra custas e honorários de sucumbência, mas o obrigou a custear, com dotações próprias, as perícias que requerer, superando o Tema 510 do STJ.

PROCESSO

ARE 1.524.619 (Tema 1.382 RG) e ACO 1.560

RELATOR(A)

Min. Alexandre de Moraes (ARE 1.524.619); Min. Cristiano Zanin (ACO 1.560)

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

29 de abril de 2026

TESE

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia. 2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais.

Contexto do caso

O regime geral do CPC/2015 é linear: o vencido paga custas, despesas e honorários ao vencedor (arts. 82, § 2º, e 85). Para o Ministério Público, esse desenho sempre conviveu com duas normas em sentido contrário: o art. 128, § 5º, II, 'a', da CF, que veda aos membros do Parquet receber honorários, percentagens ou custas, e o art. 18 da Lei 7.347/1985, que isenta o autor da ação civil pública dessas verbas, salvo comprovada má-fé. O STJ consolidou a isenção sucumbencial nas ações coletivas com base nesse dispositivo legal, mas a fundamentação infraconstitucional deixava descobertas as demandas individuais e as execuções, terreno em que tribunais estaduais seguiam condenando o órgão quando derrotado.

Foi esse o caso que chegou ao Supremo. O Ministério Público de São Paulo executou ex-presidente de Câmara Municipal condenado pelo Tribunal de Contas estadual a ressarcir cerca de R\$ 300 mil ao erário (art. 71, § 3º, da CF). O TJSP acolheu embargos à execução por impenhorabilidade do bem de família e condenou o MP paulista às custas e a honorários de 10%. O ARE teve repercussão geral reconhecida em março de 2025 (Tema 1.382) e foi julgado em conjunto com a ACO 1.560, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, na qual o Ministério Público Federal pedia reconsideração de decisão que lhe atribuíra os honorários da perícia por ele requerida.

Na vertente pericial, a controvérsia era ainda mais sensível: o STJ, no Tema 510 dos repetitivos (REsp 1.253.844/SC, 2013), aplicando por analogia a Súmula 232 daquela Corte, entendia que o MP não podia ser compelido a adiantar honorários periciais em ação civil pública, transferindo o encargo à Fazenda Pública à qual o órgão se vincula. O CPC/2015 introduziu, porém, regra específica no art. 91 para as despesas de atos requeridos pelo Parquet, pela Fazenda e pela Defensoria.

O que o tribunal decidiu

Em 29 de abril de 2026, o Plenário, por unanimidade, deu provimento ao ARE 1.524.619 para afastar a condenação do Ministério Público em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixando a tese do Tema 1.382. A imunidade sucumbencial ganha estatura constitucional e alcance geral: vale para qualquer ação em que o MP atue no exercício de suas funções institucionais, coletiva ou individual, cognitiva ou executiva.

Na ACO 1.560, por maioria, prevaleceu o voto do Ministro Cristiano Zanin: o pedido de reconsideração do MPF foi indeferido e reafirmou-se que o Ministério Público responde pelos honorários da perícia que requereu, nos termos do art. 91 do CPC. Ficaram vencidos nesse ponto os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Cármen Lúcia, que atribuíam a despesa ao ente federativo ao qual o MP se vincula, na linha do antigo entendimento do STJ. A tese final consolida o regime bifronte: imunidade quanto à sucumbência, responsabilidade orçamentária quanto à prova pericial requerida.

O resultado prático se resume em uma frase: o Ministério Público não paga quando perde, mas paga a perícia que pede. A sucumbência sai da equação; o custo da prova entra no orçamento do órgão.

Fundamentos

O primeiro fundamento é institucional. A autonomia funcional, administrativa e financeira do MP (art. 127, §§ 2º e 3º, da CF) seria vulnerada se o exercício das funções constitucionais gerasse passivos sucumbenciais capazes de comprimir o orçamento da instituição. O voto condutor destacou o efeito inibitório: a perspectiva de condenações vultosas funcionaria como filtro prévio ao ajuizamento de ações de defesa da ordem jurídica e do patrimônio público.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.

— Tese do Tema 1.382 da repercussão geral, item 1 (STF, Plenário, ARE 1.524.619, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29/04/2026)

O segundo fundamento é a simetria sucumbencial, sustentada em Plenário pelo Procurador-Geral da República: se a Constituição proíbe o MP de receber honorários, percentagens ou custas quando vence (art. 128, § 5º, II, 'a'), o órgão não integra a lógica bilateral da sucumbência e não pode ser chamado a pagar quando vencido. O informativo fala em 'questão de lógica processual'.

Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais.

— Tese do Tema 1.382 da repercussão geral, item 2 (STF, Plenário, ARE 1.524.619 e ACO 1.560, j. 29/04/2026)

Quanto às perícias, a maioria formada em torno do voto do Ministro Zanin recusou uma imunidade de financeira ilimitada. O art. 91 do CPC estabelece regime escalonado: realização por entidade pública, adiantamento pelo requerente havendo previsão orçamentária, ou pagamento diferido no exercício seguinte ou ao final pelo vencido. Impor o custeio ao próprio órgão desestimula requerimentos probatórios frívolos e obriga o Parquet a exercer juízo de responsabilidade orçamentária antes de mobilizar prova técnica de alto custo.

Análise crítica

A decisão tem dupla natureza: consolida e inova. Consolida ao constitucionalizar a isenção sucumbencial que o STJ já praticava nas coletivas com base no art. 18 da LACP, agora estendida a todo o contencioso ministerial, inclusive execuções de títulos de tribunais de contas. Inova ao romper com o Tema 510 do STJ: o encargo pericial deixa de ser repassado à Fazenda Pública e é internalizado pelo requerente da prova. Esse segundo movimento é tecnicamente o mais bem construído, porque alinha poder de decisão e responsabilidade pelo custo, corrigindo a externalidade da jurisprudência anterior, na qual o MP requeria perícias cujo preço era pago por terceiro.

O argumento da simetria, porém, merece reparo. A vedação do art. 128, § 5º, II, 'a', dirige-se aos membros do Ministério Público; já os honorários de sucumbência, por força do art. 85, § 14, do CPC, pertencem ao advogado da parte vencedora, não à parte. A equação não é perfeitamente bilateral: a tese transfere o custo da atuação ministerial malsucedida ao réu vencedor, que remunerará integralmente a própria defesa. O fundamento realmente decisivo é o institucional (proteção da autonomia contra o efeito inibitório e a asfixia orçamentária), e teria sido preferível que a Corte o assumisse como razão suficiente, sem se apoiar em uma reciprocidade que o próprio CPC desmente.

Há ainda uma zona de penumbra relevante: a tese não ressalva expressamente a má-fé. O art. 18 da LACP sempre admitiu a condenação do autor coletivo de má-fé comprovada, e nada indica que o STF tenha pretendido revogar essa válvula de contenção. A leitura mais consistente é a de que a imunidade pressupõe atuação no exercício das funções constitucionais, de modo que o abuso processual doloso permanece sancionável por litigância de má-fé (arts. 79 a 81 do CPC), verba de natureza punitiva e não sucumbencial. O ponto tende a ser objeto de embargos de declaração e de distinguishing nos tribunais de origem.

A divergência vencida na questão pericial preferia deslocar o custo ao ente federativo. A maioria escolheu a accountability: autonomia orçamentária implica responsabilidade orçamentária. É a face menos confortável, e mais republicana, da independência ministerial.

Impacto prático

Por se tratar de tese de repercussão geral, o entendimento vincula imediatamente todos os juízos e tribunais (art. 927, III, do CPC), com aplicação aos processos pendentes. Os desdobramentos operacionais variam conforme o ator do sistema.

- Advogados de réus em ações do MP: não haverá honorários sucumbenciais mesmo em caso de vitória integral; a remuneração deve ser inteiramente contratual, o que precisa ser considerado na precificação da defesa.
- Condenações sucumbenciais do MP não transitadas em julgado: invocar o Tema 1.382 em apelação, agravo ou juízo de retratação (art. 1.040 do CPC); decisões contrárias à tese desafiam reclamação após esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC).
- Membros do MP: requerimentos de perícia exigem verificação prévia de disponibilidade orçamentária, seguindo a ordem do art. 91 do CPC (entidade pública, adiantamento com dotação própria, pagamento diferido ou ao final pelo vencido).
- Administração superior dos MPs: criar dotações específicas para prova pericial nas propostas orçamentárias (art. 127, § 3º, da CF), sobretudo em unidades com litígios estruturais e ambientais de grande vulto.
- Peritos judiciais: com o MP requerente, a fonte pagadora passa a ser o próprio órgão ministerial, e não a Fazenda; sem previsão orçamentária, o recebimento pode ser diferido (art. 91, § 2º, do CPC).
- Concursos públicos: memorizar os dois itens da tese e a superação do Tema 510 do STJ (adiantamento pericial pela Fazenda, por analogia à Súmula 232 do STJ); questões anteriores a 2026 nesse ponto estão desatualizadas.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o Tema 510 do STJ (REsp 1.253.844/SC), superado na parte em que transferia o adiantamento pericial à Fazenda Pública por analogia à Súmula 232 do STJ, e com a jurisprudência do art. 18 da Lei 7.347/1985, que permanece útil como parâmetro da exceção de má-fé. No próprio STJ, o Informativo 879 registrou movimento convergente quanto à Defensoria Pública: aplicação do regime especial do art. 91 do CPC, afastada a regra geral do art. 95, para admitir a condenação da instituição ao custeio de perícia por ela requerida, observada a previsão orçamentária. O microssistema das funções essenciais à Justiça caminha para um padrão único de responsabilidade pela prova que se requer.

A comparação com a Defensoria revela, contudo, o limite do argumento da simetria: no Tema 1.002 da repercussão geral (RE 1.140.005), o STF admitiu que a Defensoria Pública receba honorários sucumbenciais inclusive quando litiga contra o ente federativo a que pertence. Como a Defensoria pode receber, a lógica do Tema 1.382 não se transpõe automaticamente a ela. Por fim, vale lembrar que o caso nasceu de execução fundada em acórdão de tribunal de contas (art. 71, § 3º, da CF): afastado o risco sucumbencial, essa via de recomposição do erário pelo MP tende a ser utilizada com ainda mais intensidade.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Notícia oficial do STF: Ministério Público não tem de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, decide STF — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministerio-publico-nao-tem-de-pagar-despesas-processuais-e-honorarios-advocaticios-decide-stf/>
- OUTRO** Portal STF: Tema 1.382 da repercussão geral (ARE 1.524.619) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1382>
- OUTRO** MPF/PGR: MP não pode ser condenado a pagar custas processuais e honorários de sucumbência quando perde uma ação, define STF — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/mp-nao-pode-ser-condenado-a-pagar-custas-processuais-e-honorarios-de-sucumbencia-quando-perde-uma-acao-define-stf>
- OUTRO** CONAMP: STF reafirma autonomia do Ministério Público e afasta condenação em honorários e custas processuais — <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/stf-reafirma-autonomia-do-ministerio-publico-e-afasta-condenacao-em-honorarios-e-custas-processuais.html>
- OUTRO** Estratégia Concursos: Ministério Público paga honorários quando perde ação? O STF decidiu no Tema 1.382 — <https://cj.estrategia.com/portal/ministerio-publico-paga-honorarios-stf/>
- OUTRO** Informativo STF 1215 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1215.htm>

06 DIREITO CONSTITUCIONAL

Advocacia una, correição própria: STF torna indispensável a inscrição na OAB para os advogados públicos

No Tema 936, por 6 votos a 5, o Plenário estende o Estatuto da Advocacia às procuradorias públicas, mas reserva o poder disciplinar sobre o ato funcional à corregedoria de cada órgão.

PROCESSO

RE 609.517/RO (Tema 936 da Repercussão Geral)

RELATOR(A)

Min. Cristiano Zanin (relator, vencido); redator do acórdão: Min. Edson Fachin

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

JULGAMENTO

30 de abril de 2026

TESE

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio.

Contexto do caso

O litígio nasceu de um episódio aparentemente banal. Em 2010, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Rondônia admitiu que um advogado da União atuasse em juízo sem inscrição na seccional local da OAB, ao fundamento de que a capacidade postulatória dos membros da AGU decorreria diretamente da investidura no cargo. A OAB de Rondônia interpôs recurso extraordinário sustentando que a Constituição não distingue advocacia pública e privada e que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 submete expressamente os integrantes da AGU e das procuradorias de todos os entes federados ao regime do Estatuto, além do regime próprio de cada carreira.

A repercussão geral foi reconhecida em 2017 (Tema 936), sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, cabendo depois o processo ao ministro Cristiano Zanin. O mérito começou a ser julgado em maio de 2025, foi suspenso por vista do ministro Dias Toffoli quando o placar favorecia a dispensa, e só foi concluído em 30 de abril de 2026. Nesse intervalo já se havia resolvido a questão paralela dos defensores públicos: no Tema 1.074 e na ADI 4.636 (2021), o Supremo assentou ser inconstitucional exigir deles a inscrição. Restava saber se a mesma lógica valeria para a advocacia pública.

O que o tribunal decidiu

Por 6 votos a 5, o Plenário deu provimento ao recurso da OAB e reconheceu a constitucionalidade da exigência de inscrição para os advogados públicos, ainda que suas carreiras possuam regulação específica. Prevaleceu a divergência inaugurada pelo ministro Edson Fachin, redator do acórdão, acompanhada por André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux (que reajustou voto anterior, de solução intermediária), Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Ficaram vencidos o relator, Cristiano Zanin, e os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso (que votou antes de se aposentar) e Flávio Dino, para quem a inscrição deveria ser facultativa, pois a capacidade postulatória dos advogados públicos decorreria diretamente dos arts. 131 e 132 da Constituição.

A decisão tem dupla face: torna a inscrição indispensável como condição de exercício da atividade, mas blinda o advogado público, quando atua nessa qualidade, contra o poder disciplinar da OAB, reservando a correição do ato funcional exclusivamente ao órgão correicional de sua instituição.

A linha divisória fixada pelo Supremo não é o vínculo com o Estado, e sim a soma de dois fatores: vedação constitucional absoluta à advocacia privada e regime postulatório autônomo. Presentes ambos, como na Defensoria Pública, dispensa-se a Ordem; ausente qualquer deles, a inscrição na OAB é passagem obrigatória.

Fundamentos

O voto condutor parte da unidade da advocacia como função essencial à Justiça. O art. 133 da Constituição declara o advogado indispensável à administração da Justiça sem qualificar o vínculo, e o constituinte alojou as duas advocacias na mesma seção topográfica, sinal de que compartilham o mesmo estatuto profissional.

A função essencial à Justiça da advocacia é una e indivisível, não comportando fragmentação em categorias profissionais distintas com base no vínculo (público ou privado) do profissional.

— Informativo STF 1215, RE 609.517 (Tema 936 RG)

Uma função essencial à Justiça não pode estar dividida em duas categorias, pois é uma única profissão.

— Min. Edson Fachin, voto condutor da divergência no RE 609.517 (conforme Conjur, 30/04/2026)

O distinguishing em relação aos defensores públicos foi decisivo para costurar a maioria. No Tema 1.074 pesaram a vedação constitucional absoluta ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (CF, art. 134, § 1º) e a regra do art. 4º, § 6º, da LC 80/1994, segundo a qual a capacidade postulatória do defensor decorre exclusivamente da nomeação e posse. A advocacia pública não reúne nenhum dos dois traços: não há vedação constitucional à advocacia privada (apenas restrições em leis específicas) nem estrutura normativa autônoma que confira capacidade postulatória independentemente da Ordem. Em voto-vista, Toffoli somou o argumento da segu-

rança jurídica: a habilitação única uniformiza requisitos, sobretudo em municípios sem carreiras estruturadas. Cármen Lúcia lembrou que a advocacia é a única profissão nominada pela Constituição, o que reclama padrão único de qualificação.

Quanto ao regime disciplinar, a tese acolhe a preocupação com a dupla punição: o ato funcional sujeita-se apenas à corregedoria do órgão, na linha do art. 77, § 6º, do CPC. A OAB conserva jurisdição ética sobre a advocacia privada exercida, onde admitida, por procuradores em regime não exclusivo, vedada a atuação contra o ente que defendem.

Análise crítica

O acórdão encerra uma controvérsia de dezesseis anos e completa o mapa institucional das funções essenciais à Justiça. Depois de manter fora da Ordem o Ministério Público (a quem a Constituição veda advogar, art. 128, § 5º, II) e a Defensoria (Tema 1.074), o Supremo recusou o terceiro passo. A coerência interna do critério é defensável: quem pode, ainda que residualmente, advogar no mercado precisa da habilitação comum; quem tem a advocacia privada constitucionalmente interdita e capacidade postulatória ex lege prescinde dela. O problema está nas franjas. Para as carreiras federais da AGU, a legislação de regência impõe restrições tão severas à advocacia privada que o regime se aproxima faticamente do modelo defensorial, como explorou o voto vencido de Zanin ao invocar a Lei Orgânica da AGU, a Lei nº 9.651/1998 e a MP 2.229-43/2001. Ainda assim, a tese as alcança indistintamente: o Tribunal preferiu a regra uniforme ao mosaico carreira a carreira desenhado pela posição intermediária de Fux, trocando simetria fina por praticabilidade e isonomia, escolha racional que, entretanto, trata igualmente regimes materialmente desiguais.

A segunda tensão é conceitual. A tese cria figura peculiar: inscrição compulsória sem jurisdição disciplinar plena da corporação. A OAB fica com a porta de entrada (Exame de Ordem, habilitação e, como consequência prática, a anuidade) e perde a polícia do ato funcional. A jurisprudência clássica do próprio STF justifica a inscrição compulsória em conselho profissional pelo binômio qualificação e fiscalização (CF, art. 5º, XIII). Ao dissociá-los, o acórdão dá rendimento à provocação do ministro Flávio Dino, que enxergou no desenho final um arranjo "sui generis do sui generis". A réplica possível é que a fiscalização não desaparece, apenas se redistribui pela natureza do ato: corregedoria para o ato funcional, Tribunal de Ética para o ato privado. A doutrina já aponta, porém, zonas cinzentas: entes sem corregedoria instituída (defende-se a incidência subsidiária do controle da OAB), repercussão cruzada entre esferas (a falta funcional gravíssima pode configurar inidoneidade moral e conduzir à exclusão dos quadros, arts. 34 e 38 do Estatuto) e o silêncio sobre as anuidades, cuja exigibilidade se torna provável à luz do regime especial reconhecido no Tema 1.180.

Por fim, o peso do precedente deve ser lido com realismo. Placar de 6 a 5, relator vencido, um voto reajustado e a aposentadoria de Barroso no curso do julgamento revelam consenso de baixa espessura. Não houve superação do Tema 1.074, e sim convivência por distinção, mas a fronteira é tênue o bastante para alimentar novas rodadas: atos pretéritos de não inscritos, custeio da anuidade e o alcance da expressão "órgão correicional competente" são candidatos naturais aos embargos de declaração.

Inscrição obrigatória, correição repartida: o ato praticado na função pertence à corregedoria do órgão; a atuação privada, onde admitida, pertence ao Tribunal de Ética da OAB.

Impacto prático

Mesmo antes da publicação do acórdão, a tese já orienta condutas em todos os níveis federativos.

- Advogados públicos de todos os entes devem manter inscrição ativa na OAB; inscrições canceladas ou licenciadas ao longo da controvérsia precisam ser regularizadas.
- Editais de concurso e atos de posse em carreiras de advocacia pública ganham respaldo direto para exigir a inscrição, esvaziando o contencioso que buscava afastá-la.
- Representações na OAB por ato praticado no exercício da função pública devem ser rejeitadas: a correição é exclusiva do órgão de vínculo, evitando dupla punição pelo mesmo fato.
- Procuradores estaduais e municipais em regime não exclusivo seguem podendo advogar no âmbito privado, conforme a lei local, vedada a atuação contra o ente que representam; nessa esfera respondem perante a OAB.
- A anuidade tende a ser exigível como decorrência da inscrição compulsória, embora a tese não trate do ponto; a discussão sobre o custeio (pelo servidor ou pelo ente) deve gerar novo contencioso.
- Atos processuais pretéritos de advogados públicos não inscritos merecem cautela: não há notícia de modulação de efeitos até aqui.
- Para concursos: memorizar a tese literal, o placar (6x5), o redator do acórdão (Fachin) e, sobretudo, o contraste com o Tema 1.074 e a ADI 4.636, a comparação mais provável em provas objetivas e discursivas.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o RE 1.240.999 (Tema 1.074, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em novembro de 2021), que fixou ser "inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil", e com a ADI 4.636 (rel. Min. Gilmar Mendes, julgada na mesma assentada, com embargos decididos em 28/03/2022), que validou o art. 4º, § 6º, da LC 80/1994 e conferiu interpretação conforme ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 para excluir os defensores. Ambos foram noticiados no Informativo STF 1036; no STJ, a mesma orientação sobre a Defensoria constava do Informativo 630.

Na linha da advocacia como profissão una sob controle de qualificação da OAB situam-se o RE 603.583 (Tema 241, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/10/2011), que declarou constitucional o Exame de Ordem, e a ADI 2.652 (2003), lembrada pela doutrina, na qual a ressalva disciplinar do art. 14, parágrafo único, do CPC/1973 foi estendida a advogados públicos e privados indistintamente. Sobre as contribuições, o Tema 1.180 (ARE 1.336.047) reconheceu que as anuidades da

OAB são regidas pelo próprio Estatuto, e não pela Lei nº 12.514/2011. Fecha o quadro o art. 77, § 6º, do CPC/2015, que já reservava a apuração disciplinar dos advogados públicos à respectiva corregedoria, lógica agora elevada a tese vinculante pelo Tema 936.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1215: Advocacia pública e exigência de inscrição na OAB (RE 609.517, Tema 936 RG) — <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1215.htm>
- JULGADO** Portal STF, Tema 936 da Repercussão Geral (RE 609.517) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=936>
- NOTICIA** STF, notícia oficial: Supremo decide que advogados públicos devem ter registro na OAB (30/04/2026) — <http://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/supremo-decide-que-advogados-publicos-devem-ter-registro-na-oab/>
- JULGADO** STF, RE 1.240.999 (Tema 1.074 RG) e ADI 4.636: inconstitucionalidade da exigência de inscrição de defensor público na OAB (2021) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1074>
- JULGADO** STF, RE 603.583 (Tema 241 RG), rel. Min. Marco Aurélio, j. 26/10/2011: constitucionalidade do Exame de Ordem
- JULGADO** STF, ARE 1.336.047 (Tema 1.180 RG): anuidades da OAB regidas pelo Estatuto da Advocacia, e não pela Lei 12.514/2011
- NOTICIA** Conjur: STF: Inscrição na OAB é indispensável para advogados públicos (30/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-30/inscricao-na-oab-e-indispensavel-para-advogados-publicos-decide-stf/>
- NOTICIA** Migalhas: Inscrição na OAB é obrigatória para advogados públicos, fixa STF — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455031/inscricao-na-oab-e-obrigatoria-para-advogados-publicos-fixa-stf>
- NOTICIA** OAB Nacional: STF forma maioria para exigir inscrição de advogados públicos na OAB — <https://www.oab.org.br/noticia/64136/stf-forma-maioria-para-exigir-inscricao-de-advogados-publicos-na-oab>
- DOCTRINA** BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; TERTO E SILVA, Marcello. Advocacia pública e o Tema 936 do STF: obrigatoriedade da inscrição na OAB e a submissão aos processos disciplinares. Conjur, 20/05/2026 — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-20/advocacia-publica-e-o-tema-936-do-stf-obrigatoriedade-da-inscricao-na-oab-e-a-submissao-aos-processos-disciplinares/>
- LEGISLACAO** Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), arts. 3º, § 1º, 34 e 38 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 131 a 134 (Funções Essenciais à Justiça) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** CPC/2015, art. 77, § 6º (apuração disciplinar de advogados públicos pela corregedoria competente) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm